

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA**

<b>N.º DO PROCESSO</b>	<b>646/19.3GAVNF</b>	<b>DATA DA DECISÃO</b>	<b>05/07/2022</b>
<b>JUÍZO</b>	<b>Guimarães - Juízo Central Criminal</b>	<b>UNIDADE ORGÂNICA</b>	<b>Juiz 3</b>
<b>ÁREA PROCESSUAL</b>	<b>Criminal</b>		
<b>TÍTULO</b>	<b>Acórdão</b>		
<b>RELATOR</b>	<b>Marlene Rodrigues</b>		
<b>DESCRITORES</b>	<b>Violência Doméstica agravada</b> <b>Inibição do exercício das responsabilidades parentais</b> <b>Proibição de uso e porte de arma</b> <b>Proibição de contactar com a vítima</b>		
<b>SUMÁRIO</b>	<p>I. O crime de violência doméstica, como se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido em 02.11.2015, referente ao processo n.º 77/14.1TAAVV.G1 <i>“previne e pune condutas perpetradas por quem afirme e actue, dos mais diversos modos, um domínio, uma subjugação, sobre a pessoa da vítima, sobre a sua vida ou (e) sobre a sua honra ou (e) sobre a sua liberdade e que a reconduz a uma vivência de medo, de tensão, de subjugação. Este é, segundo cremos, o verdadeiro traço distintivo deste crime relativamente aos demais onde igualmente se protege a integridade física, a honra ou a liberdade sexual.”</i></p> <p>II. Sendo o crime de violência doméstica necessariamente doloso, já não o é quanto ao resultado mais grave, existindo, quanto a este, negligência, tratando-se, pois, de crime preterintencional, nos termos previstos no art. 18.º do Código Penal.</p> <p>III. Não basta, porém, que ocorra o resultado típico, pois é ainda necessário que exista um nexo de causalidade entre esse resultado e a conduta do agente, e que aquele possa imputar-se objectivamente à conduta e subjectivamente ao agente, ou seja, que a conduta seja adequada a produzir aquele resultado, nos termos do art. 10.º do Código Penal.</p> <p>IV. A ilicitude é elevada atendendo aos concretos actos de grande violência física e mesmo psicológica em que se consubstanciou a conduta do arguido contra a ex-companheira e mãe do seu filho, tendo-a inclusivamente, no episódio de maior violência (com biqueiradas das suas botas no ânus da vítima), deixado “ao abandono” num estado lastimável, sem que lhe tivesse prestado auxílio, aqui sim, revelador de uma arrepiante frieza e desprezo pela vida humana, ao deixá-la inanimada na cama sem cuidar sem lhe prestar cuidados ou solicitar a terceiros que zelassem pela sua saúde, revelador de, senão até falta de empatia, de compaixão, de uma desumanização, na pessoa da sua companheira e mãe de seu filho; a elevada ilicitude é ainda traduzida pela frequência dos actos violentos praticados pelo arguido, ou seja pelo menos em 38 ocasiões, no período compreendido entre Novembro de 2015 e Janeiro de 2019, desferiu murros e pontapés pelo corpo e atirando objectos e vasos que estivessem à mão contra o corpo da ofendida, pelo menos em 166 ocasiões (desde Novembro de 2015 até Janeiro de 2019, data em que foi trabalhar para França) o arguido, pelo menos uma vez por semana, apelidava a ofendida de puta e vaca e dizia que o menor não era seu filho.</p> <p>V. Pese embora a confissão integral dos factos pelo arguido, mas sendo esta realizada com uma frieza arrepiante, não pode o tribunal deixar de concluir pela total ausência de arrependimento, denotando, ainda, uma total ausência de juízo crítico sobre a sua conduta. A ausência de juízo crítico ficou bem patente ainda pelo comportamento do arguido, após as agressões, quando a abandonava inanimada, e tendo este comportamento ocorrido em pleno</p>		

período de suspensão de execução da pena de prisão por factos ilícitos praticados na pessoa da mesma ofendida, claramente evidenciando o arguido indiferença face às consequências da sua conduta e sem que tivesse manifestado qualquer sinal de auto-crítica ou arrependimento, demonstrando não ter interiorizado o mal do crime.

VI. Sem a moldura abstrata aplicável ao caso de prisão de 2 a 8 anos, é adequada e justa, satisfazendo-se, assim, as finalidades de tutela dos bens jurídicos, sem desatender ao máximo fornecido pela culpa do arguido, a pena de 7 anos de prisão.

VII. Em matéria de interdição do exercício das responsabilidades parentais a decisão do tribunal deve ser sempre norteada pelo interesse do menor, atendendo às circunstâncias concretas do momento em que é proferida. Tal interesse passa necessariamente pela garantia de condições materiais, sociais, morais e psicológicas que possibilitem à criança/jovem um desenvolvimento afectivo integral, estável e harmonioso. Atendendo à factualidade provada, considera-se justa e adequada a interdição das responsabilidades parentais pelo período de 8 anos.

VIII. A reparação a que se refere o art. 82.º-A do C.P.P. não tem natureza estritamente civil, de “indemnização”, comportando uma dimensão penal, de efeito penal da condenação, apesar de convocar elementos de caracterização provenientes do direito civil. Foi esta a intenção legislativa expressa nos trabalhos preparatórios da Lei n.º 58/98, que aditou esta disposição, com carácter de novidade, na linha e em coerência com as opções de política criminal estruturantes do sistema, respondendo à necessidade, sentida e manifestada pelos estudos vitimológicos e pela doutrina mais autorizada, de conferir atenção à posição da vítima.

IX. Assim, como se diz no Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.02.2019, referente ao processo n.º 54/16.8PEALM.L1-5, publicado in [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl) [e que segue de perto o Ac. do S.T.J. proferido a 08.05.2018, referente ao processo n.º 156/16.OPALSB.L1.S1, publicado em [www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj)] «*não há que chamar à colação para a respectiva determinação as normas relativas à responsabilidade civil extracontratual, visto que a sua atribuição não é regulada pela lei civil, mas de acordo com o disposto nos artigos 16.º, do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04/09, 67.º-A e 82.º-A, do CPP, sendo que estes se não reportam a uma verdadeira indemnização, mas à reparação dos prejuízos – uma vez que a quantia é tida em conta em acção que venha a conhecer o pedido civil de indemnização, de acordo com o n.º 3, do mesmo artigo - figuras jurídicas não exactamente coincidentes, pelo que somos levados a concluir que o que o legislador pretendeu foi a fixação de reparação, ainda que tenha utilizado de forma lata o termo “indemnização”, o que conduz a que seja calculada de acordo com a equidade*».

[Sumário elaborado e da responsabilidade da relatora]

## DECISÃO EM TEXTO INTEGRAL

Acordam as Juízes que compõem o Tribunal Colectivo

### 1. Relatório

Para julgamento, em processo comum e com a intervenção do Tribunal Colectivo, o Ministério Público deduziu acusação pública contra o arguido:

**JXXX XXXXXXX XXXXXXXX XX XXXXX**, filho de Jxxx Xxxxxx xx Xxxxx Xxxxx e de Mxxxx xx Xxxxx  
XXXXXXXXXX XXXXXXXX xx X, nascido a xx.xx.xxxx, natural de Axxxx, Xxxx Xxxx xx XXXXXXXXXXXX, solteiro,

portador do CC n.º xxxxxxxx e com residência na Rua xx xxxxx, n.º xx, xxxxxx.

Imputando-lhe a prática, em autoria material de 1 crime de violência doméstica agravada, p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, al. b), 2, al. a), 3, al. a), 4 e 5 do Código Penal, por referência ao art. 144.º, als. a) e c) do mesmo diploma legal.

\*

O arguido ofereceu o merecimento dos autos (cfr. fls. 344).

\*

Após o despacho que designou dia para julgamento não ocorreram nulidades, mostrando-se válida e regular a instância.

\*

Procedeu-se seguidamente à audiência de discussão e julgamento.

\*

Por decisão de 5 de Julho de 2022, foi comunicada aos sujeitos processuais, uma alteração não substancial de factos, bem como uma alteração da qualificação jurídica, cfr. consta da acta respectiva.

\*\*\*

## **2. Fundamentação de facto**

### **2.1. Factos provados**

Com interesse para a decisão da causa, mostram-se **provados** os seguintes factos:

1. A ofendida Xxxxx xxxxx xx xxxxx xxxxxxxxxxxx e o arguido Jxxx xxxxxx xxxxxxxx xxxxx viveram em comunhão de cama, mesa e habitação, desde Julho de 2012 a Agosto de 2019.

2. Fixando residência, decorridos cerca de 2 anos de vida em comum, em habitação sita na Rua xx xxxxxxxx, n.º xxx, em xxxxxxxx, xxxx xxxx xx xxxxxxxxxxxx.

3. A ofendida e o arguido têm um filho em comum: Gxxxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxx, nascido a xx.xx.xxxx.

4. No âmbito do processo comum singular n.º 834/15.1GAVNF que correu termos no Juízo Local Criminal de Vila Nova de Famalicão, Juiz 3, por sentença de 29.04.2016, transitada em julgado em 30.05.2016, foi o arguido condenado, pela prática de um crime de violência doméstica cometido contra a ofendida, na pena de 26 meses de prisão, suspensa por igual período de tempo, por factos ocorridos entre meados de Setembro de 2015 e 25 de Outubro de 2015, inclusive, a qual foi declarada extinta, por decisão de 20.09.2018, transitada em julgado a 23.10.2018.

5. Não obstante a condenação sofrida, o arguido continuou a molestar verbal e fisicamente a ofendida com regularidade.

6. Com efeito, desde Novembro de 2015 até Janeiro de 2019 (data em que foi trabalhar para França) o arguido, sempre que consumia bebidas alcoólicas em excesso, o que acontecia pelo menos uma vez por semana, apelidava a ofendida de *puta e vaca* e dizia que o menor Gxxxxxxxx não era seu

filho.

7. Dirigindo também à ofendida a seguinte expressão: *“vai para os teus amantes”*.

8. De igual forma, desde Novembro de 2015 até Janeiro de 2019, pelo menos uma vez por mês, o arguido agredia fisicamente a ofendida (mesmo quando esta estava grávida), desferindo-lhe murros e pontapés pelo corpo e atirando objectos e vasos que estivessem à mão contra o corpo daquela.

9. Por mais do que uma vez o arguido disse à ofendida que se esta alguma vez revelasse a terceiros as agressões verbais e físicas que sofria, iria fugir com o filho menor e a ofendida nunca mais o via.

10. A partir do momento em que foi para França e, pelo menos, até Agosto de 2019, o arguido, sempre que efectuava chamadas telefónicas para a ofendida e o filho menor não queria falar consigo, o que sucedia quase todos os dias, o arguido, desagradado, dirigia à ofendida as expressões injuriosas supra mencionadas nos pontos 6 e 7.

11. Dizendo ainda à ofendida: *“és sempre a mesma merda; és sempre a mesma puta”*.

12. Muitas destas situações foram presenciadas pelo filho menor Gxxxxxxx.

13. Em data não concretamente apurada mas posterior a Novembro de 2015, estando a ofendida sentada no Café Mxxxxxxx, em Vxxx xxxx xx xxxxxxxxx, o arguido abeirou-se da mesma e, sem que nada o fizesse prever, desferiu-lhe um estalo que a fez embater com a cabeça numas grades que estavam colocadas atrás de si.

14. Em data não concretamente apurada mas situada entre Novembro de 2015 e o primeiro semestre do ano de 2016 (antes de a ofendida engravidar do filho Gxxxxxxx), já de noite e no exterior da residência comum, o arguido, movido pelos ciúmes e encontrando-se alcoolizado, desferiu pontapés com a perna direita por todo o corpo da ofendida, com incidência no lado esquerdo.

15. Em seguida, o arguido desferiu vários murros na cara da ofendida e apertou-lhe o pescoço com os braços, fazendo-a perder os sentidos.

16. Tendo então o arguido pegado na ofendida, que permanecia desmaiada, e deitado a mesma na cama do quarto de casal, local onde viria, algum tempo mais tarde, a recuperar os sentidos.

17. No dia 14 de Julho de 2018, pela 01h00m, o arguido entrou na residência comum alcoolizado.

18. Nisto, abeirou-se da ofendida e disse que a mesma tinha amantes.

19. Após, sem que a ofendida nada lhe respondesse, o arguido começou a desferir murros e pontapés pelo corpo da ofendida com as botas de biqueira de aço que trazia calçadas.

20. Fazendo-o mesmo após a ofendida cair ao chão, sem se conseguir levantar, acabando a ofendida por desmaiar e perder os sentidos.

21. Tendo o arguido transportado a ofendida, desmaiada, para a cama do quarto de casal.

22. Aí a deixando, ensanguentada e sem qualquer ajuda médica, até ao dia seguinte.

23. No dia seguinte, a ofendida recuperou os sentidos e, ao ver-se ensanguentada e cheia de dores, ligou para Mxxxxxx xxxxxxx xxxxxx xx xxxxx, prima do arguido, pedindo-lhe que viesse a sua casa para a ajudar, o que esta fez.

24. Contando a ofendida àquela o que se havia passado, mas pedindo-lhe que guardasse segredo, por temer que o arguido concretizasse a ameaça de lhe retirar o filho menor.

25. Tendo então Mxxxxxx xxxxxxxx xxxxxx xx xxxxx chamado uma ambulância, que transportou a ofendida para o Hospital.

26. E quando a ofendida estava a entrar na ambulância, o arguido dirigiu-lhe a seguinte expressão, assim a atemorizando: *“tem cuidado que sou eu que estou com o menino”*.

27. No dia 17 de Julho de 2018, estando a ofendida ainda internada no Hospital, o arguido foi visitá-la e tornou a dirigir-lhe a seguinte expressão, assim a atemorizando: *“não te esqueças que se falares a verdade eu tenho o menino nas minhas mãos, em meu poder, e posso-lhe fazer o mesmo”*.

28. Pelo que a ofendida não narrou aos profissionais de saúde que a assistiram os factos que haviam sido contra si praticados pelo arguido.

29. Como consequência da conduta do arguido, sofreu a ofendida as seguintes lesões:

- múltiplas equimoses dispersas pela face, membros, dorso, nádegas, tórax e abdómen;
- hematoma peri-orbitário;
- ferida na região do mento;
- escoriações com equimose ao nível da anca mais à direita;
- hematoma epicraniano fronto-parietal direito;
- fracturas bilaterais das apófises transversárias de L2, L3 e L4;
- laceração extensa ano-retal.

30. Tais lesões determinaram 552 (quinhentos e cinquenta e dois dias) para a consolidação médico legal e com afectação total da capacidade de trabalho profissional, sendo:

a) 30 (trinta) dias, com afectação total da capacidade de trabalho geral; e,

b) 492 (quatrocentos e noventa e dois) dias, com afectação parcial da capacidade de trabalho profissional.

31. Ademais, como consequências permanentes das lesões descritas resultaram as seguintes:

- presença na face de cicatriz nacarada, oblíqua de baixo para cima e da direita para a esquerda, com 2cm de comprimento, localizada ao nível do mento;

- presença de calo ósseo ao nível do 8º, 9º, 10º e 11º arcos costais esquerdo e das apófises espinhosas da 2ª, 3ª e 4ª vértebras lombares;

- laceração do esfíncter anal com necessidade de realização de colostomia, a qual terá condicionado doença particularmente dolorosa;

- perda de capacidade de defecação, com desfiguração associada (tendo em conta a presença

de saco de colostomia e limitações inerentes);

32. Em dia não concretamente apurado de Agosto de 2018, no interior da residência comum, porque a ofendida dissesse que um tacho era de alumínio e o arguido entendesse que era de ferro fundido, o arguido tentou empurrar a ofendida pelas escadas da cozinha, só não logrando os seus intentos por ter sido impedido por terceiros.

33. No dia 9 de Agosto de 2019 o arguido regressou a Portugal.

34. No dia 19 de Agosto de 2019, de manhã, a ofendida abeirou-se do arguido, que dormia, para o informar que ia sair de casa para ir trabalhar.

35. Nisto, o arguido acordou, exaltado, e disse que a ofendida tinha de ficar em casa a tomar conta do filho menor e não devia ir trabalhar.

36. Começando, então, a desferir-lhe murros nos ombros, do lado esquerdo, e pontapés nas nádegas.

37. Perante tal actuação, temendo que o arguido atentasse contra a sua vida, a ofendida, para o acalmar, disse que o arguido tinha razão, voltando o arguido a deitar-se e a adormecer, momento em que a ofendida fugiu, juntamente com o filho menor, para casa de uma tia.

38. Ligando, desse local, para a GNR, solicitando auxílio.

39. E terminando, nesse dia, o relacionamento que mantinha com o arguido.

40. No dia 25 de Dezembro de 2019, a ofendida deslocou-se na companhia de Cxxxx xxxxxxxx xx xxxxx xxxxxxxx, sua irmã, a casa da mãe do arguido, em xxxxxx, a fim de o mesmo passar algum tempo com o menor xxxxxxxx.

41. Nisto, ao chegar ao local e por ter verificado que o arguido se encontrava alcoolizado, a ofendida disse-lhe que não o deixaria ficar com o menor.

42. Tendo o arguido, ao ouvir tal expressão, tentado desferir uma bofetada na cara da ofendida, só não o fazendo porque xxxxx xxxxxxxx xx xxxxx xxxxxxxx se interpôs entre ambos, ao mesmo tempo que dizia, dirigindo-se ao arguido: *“tu à minha frente não lhe bates”*.

43. Ao actuar da forma e nas situações descritas, o arguido sabia que estava a maltratar verbal e fisicamente, de forma reiterada, a sua mulher e mãe do seu filho e a violar os deveres de respeito e solidariedade que sabia lhe incumbirem, querendo agir da forma por que o fez.

44. O arguido sabia que ao comportar-se da forma descrita relativamente à ofendida, sua companheira, a submetia a sofrimento psíquico, causando-lhe humilhação e tratamento degradantes e atentatórios da sua honra, dignidade e autoestima, lesando-a na sua integridade moral, honra e dignidade pessoal.

45. Tinha, também, conhecimento que, ao proferir as expressões mencionadas criava na ofendida sentimentos de insegurança, medo e inquietação, condicionando-a na sua liberdade de acção e decisão, o que quis.

46. Mais sabia o arguido, no tocante aos factos ocorridos no dia 14 de Julho de 2018, que ao atingir a ofendida da forma acima descrita, tal meio era apto a provocar-lhe lesões e cicatrizes, o que aconteceu.

47. E actuou, representando a possibilidade de poder vir a causar naquela doença dolorosa e permanente, bem como as lesões gravosas e irreversíveis referidas nos pontos 29, 30 e 31, mas confiou que tais eventos não ocorreriam.

48. À data dos factos, o arguido era capaz de avaliar a ilicitude dos seus comportamentos e das consequências dos mesmos, tendo capacidade para se autodeterminar, sendo imputável, havendo risco de este vir a cometer novos actos da mesma natureza.

49. O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

Provou ainda que:

50. Além das consequências físicas descritas nos pontos 29 e 31, a ofendida sentiu-se humilhada, vexada, triste e amedrontada, temor que ainda hoje continua a sentir.

51. Por temer novas agressões, ameaças e insultos por banda do arguido e após o ocorrido nos pontos 40 a 42, a ofendida procede à entrega do menor Gxxxxxxx junto das instalações da P.S.P. e na pessoa da avó paterna.

52. O arguido foi incorporado em 25 de Junho de 2008 no Regimento de Artilharia n.º 5, tendo passado a reserva de disponibilidade em 25 de Junho de 2015, tendo prestado serviço numa Força Nacional destacada para o Kosovo (FND/1BIPara7KTM/KFOR), no período compreendido ente 24 de Setembro de 2010 e 25 de Março de 2011.

Mais se provou que:

53. O arguido Jxxx Xxxxxx descende de um núcleo familiar de humilde condição socio-económica integrado no agregado dos avós maternos, que além do arguido se constituía pelos progenitores e dois irmãos mais novos, sendo a dinâmica familiar instável associada ao alcoolismo do pai e, a promover episódios de alguma tensão relacional no seio familiar.

Ingressou no sistema de ensino em idade própria e habilitou-se com o 6.º ano de escolaridade. Frequentou o 3.º ciclo até ao 8.º ano, na vertente profissional e, que abandonou sem completar por manifesto desinteresse em prosseguir os estudos.

Aos 17 anos de idade deu início ao seu percurso profissional na área da construção civil, actividade que cessou para ingressar no Exército, como voluntário. Integrado na tropa especial de Paraquedistas realizou a missão referida no ponto 51, serviço que deixou findo o período de contrato com aquele ramo militar.

Após um período de desemprego no ano de 2015, começou a trabalhar como serralheiro civil, mais tarde emigrou para França e, já em Portugal mudou-se para a área de revestimento de imóveis,

actividade que desenvolveu até 2020.

À data dos factos o arguido vivia com a companheira, 26 anos, solteira, operária fabril e, o filho do casal com 2 anos de idade. Residiam em casa arrendada, na periferia de xxxx xxxx xx xxxxxxxxx.

Trabalhava no ramo da construção civil e com o salário auferido colaborava nas despesas familiares.

Actualmente mantém-se inserido no agregado de origem composto pelos progenitores, a mãe desempregada e o pai operário da construção civil e, um irmão no activo.

Dispõe do apoio/suporte destes familiares, e ainda nas visitas do filho, que faz com periodicidade quinzenal e, que de há 1 ano a esta parte são mediadas pela mãe do arguido.

A trabalhar como condutor/manobrador de máquinas numa empresa de construção civil, está efectivo e recebe um salário médio mensal de 650€. Auxilia o agregado na compra de géneros alimentares e de despesas fixas mensais quantificou a pensão de alimentos no valor de 105€ e, a prestação de aquisição de viatura própria de 240€/mês.

54. O arguido não revela capacidade auto-crítica pela sua conduta.

55. Consta do C.R.C do arguido a condenação referida no ponto 4.

\*

## **2.2. Factos não provados**

Com interesse para a decisão da causa, não se provaram quaisquer outros factos, nomeadamente que:

a) a sentença referida no ponto 4 tivesse transitado em julgado a 23.10.2018;

b) o arguido tivesse agido com o propósito de lhe produzir doença dolorosa e permanente e, bem assim, as lesões gravosas e irreversíveis referidas descritas nos pontos 29 e 31.

\*\*

## **2.3. Convicção do Tribunal**

O Tribunal fundou a sua convicção na análise crítica e conjugada da prova produzida em audiência nela se incluindo:

- as declarações de arguido e o depoimento da testemunha Txxxx xxxxxxxxx;

- a prova documental: o auto de notícia a fls. 4; a certidão do assento de nascimento do arguido a fls. 160; os registos clínicos das consultas de cirurgia e de ortopedia da ofendida no CHMA de fls. 240-247; os elementos clínicos de fls. 274-276; a certidão do assento de nascimento da ofendida Txxxx e do menor Gxxxxxxx de fls. 278-279; o auto de notícia a fls. 3 do apenso A; e o relatório de acompanhamento processual da CPCJ a fls. 29 do apenso A; a certidão da sentença proferida no processo n.º 834/15.1GAVNF do Juízo Local Criminal de Vila Nova de Famalicão, Juiz 3, de fls. 351-357; o relatório social de fls. 347-349 e o C.R.C. de fls 333-334; e ainda,

- a prova pericial: o relatório da perícia de avaliação do dano corporal de fls. 231-254 e o

relatório de perícia médico-legal de psiquiatria de fls. 375-377.

Assim, há que dizer, antes do mais, que assumiram basilar relevância para a convicção do Tribunal, quer as declarações prestadas pelo arguido, o qual confessou integralmente os factos, quer o depoimento prestado pela vítima Txxxx xxxxxxxxxx, efectuado de forma coerente e credível, que descreveu o estado em que ficou física e psicologicamente – estado esse que ainda hoje se mantém inalterado, sendo que as lesões físicas perdurarão no tempo, por serem irreversíveis -, bem como as razões subjacentes ao medo que ainda sente do ex-companheiro (o que, aliás, determinou, que a nova morada da ofendida fosse ocultada, situação que ainda se mantém), o ora arguido.

No que respeita à forma como o arguido prestou as suas declarações, há que salientar a sua peculiaridade.

Assim, pese embora os tenha assumido na sua totalidade, como vimos supra, há que dizer que o fez com uma frieza arrepiante e uma total indiferença pelas consequências que advieram para sua então companheira e mãe do filho de ambos (que resultam da imediação da audiência do julgamento e, no fundo, do contacto directo e visual com o arguido), sem que se denotasse qualquer arrependimento sincero – pese embora o tenha declarado nas suas últimas declarações, o certo é que não se nos afigurou sincero, não passando de mera declaração oca e carenciada de sentimento sentido, passando a redundância, e verdadeiro – e, ainda, sem qualquer capacidade de juízo auto-crítico.

No que toca aos factos constante dos pontos 43 a 49: para além de ter resultado das declarações do arguido no que respeita à forma como aquele actuou, que este é imputável e tem consciência dos actos que pratica e representa as consequências daí advenientes – como resulta também do relatório pericial de psiquiatria forense -, em presunção judicial decorrente das circunstâncias que envolveram a actuação do arguido e das regras da normalidade e experiência comuns, consideradas no âmbito do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º do C.P.P..

Relativamente às condições sócio-económicas do arguido, o tribunal fundou-se no relatório social e no C.R.C. junto aos autos.

\*

Quanto aos factos não provado, tal resultou quer do teor da certidão da sentença proferida no processo n.º 834/15.1GAVNF do Juízo Local Criminal de Vila Nova de Famalicão, Juiz 3, de fls. 351-357 [al. a)], da qual resulta que a decisão transitou antes a 30.05.2016, quer do que consta antes da matéria de facto provada no ponto 47 [al. b)].

\*\*\*

### **3. Enquadramento jurídico-penal**

Apurados os factos importa agora proceder ao seu enquadramento jurídico.

A acusação imputa ao arguido a prática do crime indicado no relatório do presente acórdão.

Dito isto, vejamos, se perante a factualidade apurada se pode afirmar que o arguido cometeu o crime que lhe é imputado.

Estabelece o art. 152.º do Código Penal que:

*«1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:*

*a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;*

*b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;*

*c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou*

*d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;*

*e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;*

*é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

*2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:*

*a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou*

*b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;*

*é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.*

*3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:*

*a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;*

*b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.*

*4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.*

*5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.*

*6 - Quem for condenado por crime previsto no presente artigo pode, atenta a concreta gravidade*

do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos.» (sublinhados nossos) - faz-se notar que as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 44/2918, de 09.08 e 77/2021, de 18/08 não assumem aqui relevância para os factos já que não alteram nem agravam a posição do arguido, porquanto a primeira introduziu a alínea b) do n.º 2, subdividindo este número em duas alíneas (sendo que a segunda alínea não está aqui em causa), e, a segunda, alterou tão-somente nomenclatura inserta no n.º 6, passando a expressão “poder paternal” para “responsabilidades parentais”, tudo em conformidade com a actual definição legal.

Assim, para o preenchimento do tipo de crime de violência doméstica, que tem natureza dolosa, exige-se, implicitamente, que se verifique uma reiteração ou não, ao longo do tempo, das agressões, insultos, ameaças ou humilhações (formas mais habituais que os “maus tratos” assumem), assim prejudicando a vivência da vítima.

Como se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido em 02.11.2015, referente ao processo n.º 77/14.1TAAVV.G1, publicado na página [www.dgsi.pt/jtrg](http://www.dgsi.pt/jtrg):

*«(...) este tipo legal previne e pune condutas perpetradas por quem afirme e actue, dos mais diversos modos, um domínio, uma subjugação, sobre a pessoa da vítima, sobre a sua vida ou (e) sobre a sua honra ou (e) sobre a sua liberdade e que a reconduz a uma vivência de medo, de tensão, de subjugação.*

*Este é, segundo cremos, o verdadeiro traço distintivo deste crime relativamente aos demais onde igualmente se protege a integridade física, a honra ou a liberdade sexual.*

*O bem jurídico tutelado pela incriminação, assim caracterizado, é plural e complexo, visando essencialmente a defesa da integridade pessoal (física e psicológica) e a proteção da dignidade humana no âmbito de uma particular relação interpessoal.*

*Desta mesma forma ele se encontra caracterizado por André Lamas Leite, Estudo publicado na Revista Julgar, n.º 12, página 25 e ss, quando refere que o mesmo tem como fim o “(...) asseguramento das condições de livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo no âmbito de uma relação interpessoal próxima de tipo familiar ou análogo (...)” sendo este bem jurídico multímoto “(...) uma concretização do direito fundamental (artigo 25.º da C.R.P.) mas também do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º da C.R.P.), nas dimensões não recobertas pelo artigo 25.º da Lei Fundamental, ambos emanações diretas do princípio da dignidade da pessoa humana.*

*(...) A degradação, centrada na pessoa do ofendido, desses valores jurídico constitucionais deve ser a pergunta operatória no distingue entre o crime de violência doméstica e todos os outros que, por via do designado concurso legal, com ele se relacionam”.*

*Entre muitos outros, cremos particularmente feliz a síntese contida no sumário do Acórdão desta Relação do seguinte teor: “No ilícito de violência doméstica é objetivo da lei assegurar uma ‘tutela*

*especial e reforçada' da vítima perante situações de violência desenvolvida no seio da vida familiar ou doméstica que, pelo seu carácter violento ou pela sua configuração global de desrespeito pela pessoa da vítima ou de desejo de prevalência de dominação sobre a mesma, evidenciem um estado de degradação, enfraquecimento ou aviltamento da dignidade pessoal quanto de perigo ou de ameaça de prejuízo sério para a saúde e para o bem-estar físico e psíquico da vítima. Acórdão de Relação do Porto de 28/09/2011 relatado por Artur Oliveira e pesquisado em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/>.*

*(...) Daqui sobressai o que cremos essencial para a caracterização do crime de violência doméstica, que se evidencia da sua génese e evolução: a existência de uma vítima e de um vitimador, este numa posição de evidente dominação e prevalência sobre a pessoa daquela.»*

O n.º 3 deste normativo, prevê uma “espécie de agravação da pena” para este crime, nomeadamente pelo resultado “lesão grave da integridade física”.

E, sendo o crime de violência doméstica necessariamente doloso, já não o é quanto ao resultado mais grave, existindo, quanto a este, negligência, tratando-se, pois, de crime preterintencional, nos termos previstos no art. 18.º do C.P.- neste sentido, Américo Taipa de Carvalho, in “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Tomo I, 2.ª Ed., Maio de 2102, págs. 532-533.

Tecidas estas considerações, vejamos o que dimana dos autos.

Resultou provado que o arguido infligiu maus tratos consubstanciados numa vivência, ao longo da relação de união de facto, de permanente subjugação, agressões físicas, medo e tensão.

Ou seja, do cotejo da factualidade, resulta à saciedade um estado de degradação e enfraquecimento da dignidade pessoal quanto de perigo ou de ameaça de prejuízo sério para a saúde e para o bem-estar físico e psíquico da ofendida.

Resultou, ademais, que numa das ocorrências, a mais gravosa, o arguido lhe provocou lesões graves, evento que representou como possível, confiando, no entanto, que o mesmo não se verificaria (negligência consciente, cfr. art. 15.º, al. a) do C.P.).

Não basta, porém, que ocorra o resultado típico, pois é ainda necessário que exista um nexo de causalidade entre esse resultado e a conduta do agente, e que aquele possa “*imputar-se objectivamente à conduta e subjectivamente ao agente*” (Ac. do S.T.J. de 5.11.97, C.J.S.T.J., ano V, tomo 3, pág. 227), isto é, que a conduta seja adequada (art. 10.º do C.P.) a produzir aquele resultado.

Ora, da factualidade assente não restam dúvidas que a conduta do arguido descrita sob os pontos 17 a 22 foi adequada a produzir, na pessoa da ofendida, a doença e lesões graves e permanentes descritas sob os pontos 29 a 31.

Donde se conclui, sem margem para dúvidas, que o arguido cometeu o crime de violência doméstica agravado de que vinha acusado.

\*\*

### **3.1. Da medida concreta da pena**

Uma vez feita a qualificação jurídica dos factos, é chegado o momento de determinar a medida concreta da pena aplicável ao arguido.

Ao crime de violência doméstica agravado corresponde a moldura penal abstracta de prisão de 2 a 8 anos [cfr. art. 152.º, n.ºs 1, al. b), 2, al. a) e 3, al. a) do C.P.].

Nos termos do art. 40.º do C.P., a aplicação da pena visa a protecção de bens jurídicos (prevenção geral) e a reintegração do agente na sociedade (prevenção especial), não podendo a pena em caso algum ultrapassar a medida da culpa.

A determinação da medida concreta da pena faz-se, nos termos do art. 71.º do C. Penal, em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes e atendendo a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime (estas já foram tomadas em consideração ao estabelecer-se a moldura penal do facto), deponham a favor do agente ou contra ele.

Sem violar o princípio da proibição da dupla valoração pode ainda atender-se à intensidade ou aos efeitos do preenchimento de um elemento típico e à sua concretização segundo as especiais circunstâncias do caso, já que o que está aqui em causa são as diferentes modalidades de realização do tipo (neste sentido, Figueiredo Dias, “As consequências jurídicas do crime”, pág. 234).

Ora, é consabido que, até pela forma como os média divulgam tal situação, a violência conjugal assume proporções alarmantes na nossa sociedade, apesar do novo milénio, com grandes avanços técnico-científicos inigualáveis noutros estádios anteriores da nossa civilização. Mas apesar disso, existem comportamentos do homem que ainda o mantêm num estado primário de desenvolvimento, onde a violência entre os homens era a regra de domínio e sobrevivência.

Efectivamente, perante uma evolução positiva nos ditos campos, o homem mantém em certos casos uma inexplicável regressão em termos afectivos e emocionais, apresentando comportamentos que em nada os distanciam dos nossos mais longínquos antepassados.

Fazendo jus à sua função de direito de primeira protecção dos bens jurídicos essenciais ao viver em sociedade, o Direito Criminal não pode pactuar com esta situação e acabar também ele por sancionar levemente estas actuações, deixando a ideia de que são toleradas pela sociedade.

Com efeito, como caso dos autos não é infelizmente singular, o que coloca exigências acrescidas quer da prevenção geral quer da prevenção especial, devem as decisões dos tribunais, a propósito de tais casos, não deixar que subsista a menor hesitação sobre a proibição de tais comportamentos, sobre a validade da norma violada, isto é, devendo as decisões dos tribunais ser pacificadoras e estabilizadoras.

Concretizando agora as penas, ter-se-á em atenção, como sempre, a culpa do arguido, as exigências preventivas que o caso coloca, bem como as demais circunstâncias atinentes.

Há, pois, que relevar especialmente o seguinte:

- o dolo intenso (directo, dada a definição do art. 14.º, n.º 1 do C.P.);
- a negligência é grosseira (consciente, dada a definição do art. 15.º, al. a) do C.P.);
- a ilicitude, que é elevada, dados os concretos actos de grande violência física e mesmo

psicológica em que se consubstanciou a conduta do arguido contra a ex-companheira e mãe do seu filho, tendo-a inclusivamente, no episódio de maior violência, deixado “ao abandono” num estado lastimável, sem que lhe tivesse prestado auxílio, aqui sim, revelador de uma arrepiante frieza e desprezo pela vida humana, ao deixá-la inanimada na cama sem cuidar sem lhe prestar cuidados ou solicitar a terceiros que zelassem pelo saúde da ofendida, revelador de, senão até falta de empatia, de compaixão, de uma desumanização, na pessoa da sua companheira e mãe de seu filho; a elevada ilicitude é ainda traduzida pela frequência dos actos violentos praticados pelo arguido, ou seja pelo menos em 38 ocasiões, no período compreendido entre Novembro de 2015 e Janeiro de 2019, desferiu murros e pontapés pelo corpo e atirando objectos e vasos que estivessem à mão contra o corpo da ofendida, pelo menos em 166 ocasiões (desde Novembro de 2015 até Janeiro de 2019, data em que foi trabalhar para França) o arguido, pelo menos uma vez por semana, apelidava a ofendida de *puta e vaca* e dizia que o menor Gxxxxxxx não era seu filho.

- as dores muito fortes que a ofendida sofreu quer com as lesões quer com tratamentos a que foi sujeita em decorrência da conduta descrita nos pontos 17 a 22 da factualidade provada;

- as consequências físicas já mencionadas para a ofendida, as quais lhe causaram e, continuarão a causar no futuro, muitos transtornos e limitações, inclusive sociais, e em particular na sua vida íntima como relatou em audiência de julgamento;

- as consequências psicológicas advenientes para a ofendida, das quais se destaca o pavor que tem do arguido, o que a levou a ocultar a sua nova morada, situação em que se mantém até hoje inalterada;

- as condições pessoais do arguido descritas na matéria de facto, das quais resulta que são muito elevadas as exigências de prevenção especial quanto ao mesmo, já que foi condenado anteriormente pela prática de um ilícito de idêntica natureza, cuja pena de prisão foi suspensa na sua execução com regime de prova, sendo certo que nunca deixou de ofender a sua ex-companheira, como o fez e com proporções ainda mais gravosas depois do trânsito daquela decisão - pontos 17 a 22 -, ou seja, em pleno período probatório, situação que demonstra, à saciedade, que não ficou de todo intimidado pela ameaça de prisão;

- finalmente diremos que, pese embora a confissão integral dos factos, o certo é que o fez com uma frieza arrepiante como explanámos supra, o que nos leva a concluir pela total ausência de arrependimento, denotando, ainda, uma total ausência de juízo crítico sobre a sua conduta. A ausência de juízo crítico ficou bem patente ainda pelo comportamento do arguido, após as agressões, quando a abandonava inanimada, e tendo este comportamento ocorrido em pleno período de

suspensão de execução da pena de prisão por factos ilícitos praticados na pessoa da mesma ofendida, claramente evidenciando o arguido indiferença face às consequências da sua conduta e sem que tivesse manifestado qualquer sinal de auto-crítica ou arrependimento, demonstrando não ter interiorizado o mal do crime.

Sopesando todos os factores enunciados, considera-se adequado, crendo que assim se satisfazem as finalidades de tutela dos bens jurídicos, sem desatender ao máximo que nos é fornecido pela culpa do arguido, aplicar-lhe a pena de **7 anos de prisão**.

\*

Das penas acessórias previstas no art. 152.º, n.ºs 4 e 5 do Código Penal:

Considerando os factores anteriormente enunciados, que aqui se dão por reproduzidos, entendemos que se justifica a aplicação ao arguido das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas (este último, atendendo ao facto descrito no ponto 52, já que se encontra na situação de reserva de disponibilidade, podendo a qualquer momento ser chamado), nos termos do art. 152.º, n.º 4 do Código Penal.

Atendendo ao preceituado no n.º 5 do normativo citado, a referida pena acessória de proibição e contacto com a vítima será forçosamente fiscalizado com os meios de controlo à distância, sempre que este beneficie de alguma medida de flexibilização de cumprimento da pena, quer jurisdicional quer administrativa.

Atendendo à factualidade provada, fixa-se em 5 anos o período de cada uma das penas acessórias.

\*

Interdição do exercício de responsabilidades parentais:

Em matéria de interdição do exercício das responsabilidades parentais a decisão do Tribunal deve ser sempre norteada pelo interesse do menor, atendendo às circunstâncias concretas do momento em que é proferida.

Tal interesse passa necessariamente pela garantia de condições materiais, sociais, morais e psicológicas que possibilitem à criança/jovem um desenvolvimento afectivo integral, estável e harmonioso.

No caso em apreço, considerando o contexto em que os factos ocorreram e a sua gravidade, sendo que, alguns deles, foram cometidos na presença do filho menor de ambos, bem como a conclusão do relatório pericial psiquiátrico, em particular o risco de cometimento, pelo arguido, de novos factos da mesma natureza, entendemos que a manutenção do contacto com o filho menor poderá ser prejudicial para o crescimento e educação deste, razão por que, em nome do interesse do menor se decide interditar o exercício de responsabilidades parentais do progenitor, o ora arguido, pelo período de 8 anos.

### 3.3. Do direito ao arbitramento de uma indemnização civil à vítima

Nos termos conjugados das disposições legais previstas nos arts. 16.º, do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04.09, 67º-A e 82º-A, do C.P.P., resulta a imposição, excepto nos casos em que a vítima expressamente se opuser, de arbitrar, em relação a vítimas especialmente vulneráveis, uma reparação pelos danos sofridos, a suportar pelo agente do crime.

«A reparação a que se refere o art. 82.º-A do C.P.P. não tem natureza estritamente civil, de “indemnização”, comportando uma dimensão penal, de efeito penal da condenação, apesar de convocar elementos de caracterização provenientes do direito civil. Foi esta a intenção legislativa expressa nos trabalhos preparatórios da Lei n.º 58/98, que aditou esta disposição, com carácter de novidade, na linha e em coerência com as opções de política criminal estruturantes do sistema, respondendo à necessidade, sentida e manifestada pelos estudos vitimológicos e pela doutrina mais autorizada, de conferir atenção à posição da vítima.

No desenvolvimento desta linha de política criminal, lançada em 1998, consagraram-se posteriormente na lei significativos resultados da acção de organismos internacionais com papel de relevo no aperfeiçoamento e protecção do sistema de direitos humanos, que conduziram, no seu estágio mais recente, à atribuição do estatuto de sujeito processual à vítima de crime (Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que adita o artigo 67.º-A do CPP e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.10.2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, anteriormente mencionada, que inspirou a Lei n.º 112/2009)» - cfr. Ac. do S.T.J. proferido a 08.05.2018, referente ao processo n.º 156/16.0PALS.L1.S1, publicado na Internet

<https://www.direitoemdia.pt/search/show/3464c196c9abbc048b1c10865fb69649b4a28def412afd85374e92bca12dc900>

E prossegue tal aresto que face à redacção do citado art. 82.º-A *«em reforço da posição e da protecção da vítima no processo penal, merecem referência, em particular, o artigo 82.º, n.º 2, do TFUE, que prevê o estabelecimento de regras mínimas para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judicial nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, em especial no que diz respeito aos direitos das vítimas da criminalidade; a Directiva 2011/99/UE, de 13.12.2011, relativa à decisão europeia de protecção; a Directiva 2011/36/UE de 5.4.2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas; a Directiva 2011/93/UE, de 13.12.2011, relativa à luta contra o abuso e a exploração sexual das crianças e a pornografia infantil; a Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de seres humanos, de 2005, centrada na protecção e salvaguarda dos direitos das vítimas; a Convenção do Conselho da Europa, de 2007, para a protecção*

*das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais; a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 2011; o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada, de 2000, sobre tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, contendo medidas de protecção das vítimas). Todos eles modelando uma nova dimensão do sistema penal a que o artigo 82.º-A do CPP deu a primeira expressão normativa.»*

Assim, por força do disposto no n.º 2 do art. 21.º da Lei n.º 112/2009 e do n.º 2 do art. 16.º da Lei n.º 130/2015, há sempre lugar à aplicação do art. 82.º-A do C.P.P. relativamente às vítimas de crimes de violência doméstica - considerando como “vítima” *“a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, directamente causada por acção ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal”* (na definição da al. a) do art. 2.º daquele diploma) - e “às vítimas especialmente vulneráveis”, já não a todas as vítimas, de qualquer crime, na acepção da al. b) do n.º 1 do art. 67.º-A do C.P.P., considerando-se “vítima”, para estes efeitos (em formulação semelhante da al. a) deste preceito), *“a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, directamente causado por acção ou omissão, no âmbito da prática de um crime”*.

Assim, como temos vindo a entender, não tendo a vítima, Txxxx xxxxxxxxxx, deduzido um pedido de indemnização civil no processo penal, nem, tanto quanto se sabe, em separado e também não se opôs expressamente a que lhe fosse arbitrada quantia reparadora, o tribunal terá obrigatoriamente que fixar uma quantia a título de reparação dos prejuízos sofridos.

Assim, como se diz no Ac. da R.L. de 26.02.2019, referente ao processo n.º 54/16.8PEALM.L1-5, publicado *in* [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl) [e que acaba por seguir o entendimento propugnado por aquele aresto supra citado] *«não há que chamar à colação para a respectiva determinação as normas relativas à responsabilidade civil extracontratual, visto que a sua atribuição não é regulada pela lei civil, mas de acordo com o disposto nos artigos 16º, do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei nº 130/2015, de 04/09, 67º-A e 82º-A, do CPP, sendo que estes se não reportam a uma verdadeira indemnização, mas à reparação dos prejuízos – uma vez que a quantia é tida em conta em acção que venha a conhecer o pedido civil de indemnização, de acordo com o nº 3, do mesmo artigo - figuras jurídicas não exactamente coincidentes, pelo que somos levados a concluir que o que o legislador pretendeu foi a fixação de reparação, ainda que tenha utilizado de forma lata o termo “indemnização”, o que conduz a que seja calculada de acordo com a equidade»*.

Atendendo a estas considerações e à matéria de facto assente - em particular, as consequências permanentes e graves físicas e psíquicas para a vítima e as condições sócio-económicas do arguido - decide-se arbitrar à vítima Txxxx xxxxxxxxxx a indemnização no valor de 60.000,00€ (sessenta mil

euros).

\*\*\*

#### 4. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

**A. CONDENAR** o arguido **JXXX XXXXXX XXXXXX XXXXX** pela prática, em autoria material:

**i. um crime de violência doméstica agravada**, p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, al. b), 2, al. a), 3, al. a), 4 e 5 do Código Penal, por referência ao art. 144.º, als. a) e c) do mesmo diploma legal, na pena de **7 (sete) anos de prisão**;

**ii. na pena acessória de proibição de uso e porte de arma, pelo período de 5 (cinco) anos**, nos termos do disposto no art. 152.º, n.º 4 do Código Penal;

**iii. na pena acessória de proibição de contactar com a vítima Txxxx xxxxxxxxxx, por qualquer meio ou por interposta pessoa, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, pelo período de 5 (cinco) anos**, nos termos do disposto no art. 152.º, n.ºs 4 e 5 do Código Penal;

**vi. na inibição do exercício de responsabilidades parentais** relativamente ao menor Gxxxxxxx xxxxxxxxxx xxxxxxxxxx xxxxx **pelo período de 8 (oito) anos**, nos termos do art. 152.º n.º 6 do Código Penal.

**B. ARBITRAR**, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 67.º-A, n.º 1, al. b) e 82.º-A, ambos do Código de Processo Penal e do art. 16.º, n.º 2 do Estatuto da Vítima, a indemnização no valor de **60.000,00€** (sessenta mil euros).

**C. MANTÉM-SE O ESTATUTO DE VÍTIMA** de Txxxx xxxxxx xx xxxxx xxxxxxxxxx.

\*

Vai ainda o arguido condenado nas custas do processo, fixando-se em 3 Uc's o valor da taxa de justiça (cfr. arts. 513.º e 514.º do C.P.P., e arts. 3.º n.º 1 e 8.º n.º 9 do RCP e Tabela III anexa a tal diploma).

\*\*

Comunique, de imediato, a presente decisão à vítima Txxxx xxxxxxxxxx, nela se mencionando que ainda não transitou em julgado.

\*\*

Comunique, de imediato, ao processo n.º 292/20.9T8VNF do Juízo de Família e Menores de Vila Nova de Famalicão, nela se mencionando que a mesma não transitou em julgado e que, oportunamente, será dado conhecimento de tal data.

\*\*

Comunique, de imediato, ao Ministério da Defesa Nacional - Exército Português, Comando do Pessoal (Direcção de Administração do Centro de Recrutamento de Vila Nova de Gaia), nela se

mencionando que a mesma não transitou em julgado e que, oportunamente, será dado conhecimento de tal data.

\*\*

Após trânsito:

- remeta o boletim ao registo;  
- comunique ao MAI, para os fins tidos por convenientes;  
- comunique ao Ministério da Defesa Nacional - Exército Português, Comando do Pessoal (Direcção de Administração do Centro de Recrutamento de Vila Nova de Gaia) a data do trânsito em julgado;

- informe o E.P. e o T.E.P., de forma expressa, a negrito e por ofício por mim assinado, que, em caso de concessão de qualquer medida de flexibilização da pena (saída administrativa de curta duração, saída jurisdicional, adaptação à liberdade condicional ou liberdade condicional), a equipa de vigilância deverá ser sempre informada previamente à sua saída por forma a accionar os meios de controlo à distância;

- informe, ainda, o T.E.P. e o E.P. que a morada da vítima, cujo estatuto se mantém cfr. ponto C do dispositivo, está reservado/ocultado por razões de segurança;

- comunique ao processo de regulação das responsabilidades parentais n.º 292/20.9T8VNF do Juízo de Família e Menores de Vila Nova de Famalicão a data do trânsito em julgado;

- comunique à D.G.R.S.P. a presente decisão, cfr. solicitado a fls. 347.

\*\*

Determina-se a recolha de amostras biológicas ao arguido para inserção na base de perfis de ADN, nos termos dos arts. 8.º, n.º 2 e 18.º, n.º 3 da Lei n.º 5/2008, de 12.02., na redacção dada pela Lei n.º 90/2017, de 22.08., a qual será efectuada após trânsito em julgado.

D.n. oportunamente, solicitando à entidade competente a sua realização.

\*\*

Deposite e demais d.n..

\*\*\*

05.07.2022

*Acórdão assinado electronicamente pelas Juízes que compõem o Tribunal Colectivo,*

*Marlene Rodrigues*

*Eugénia Torres*

*Sara Guimarães*